



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000360-60.2011.815.0161**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : Comarca de Cuité

**APELANTE** : Edilson Soares de Lima

**ADVOGADO** : Djaci Silva de Medeiros

**APELADO** : Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VITIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ARRIMAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. PENA. EXACERBADA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Restando comprovadas a materialidade e autoria do crime pelo qual o acusado fora condenado, a manutenção do *decisum* é imposição legal.

Nos delitos contra os costumes, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de excepcional importância, máxime se confortada pelos demais elementos de convicção coletados nos autos.

Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da

Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por **Edilson Soares de Lima** (fl. 181), contra sentença (fls. 132/142), prolatada pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cuité** que, julgando procedente a denúncia, o condenou nas sanções do **artigo 217-A, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**, a uma pena de **06 (seis) anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto**.

Em suas razões (fls.182/189), o apelante alega que o lastro probatório é frágil para ensejar uma condenação, eis que sua ação não passou de atos preparatórios, caracterizando atipicidade de sua conduta, suplicando, por absolvição. Alternativamente, pugna pela redução da pena.

Em contrarrazões (fls.191/204), o representante do Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça exarou Parecer (fls. 212/215), pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

## VOTO

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls. 02/03) em desfavor do réu **Edilson Soares de Lima**, imputando-lhe a prática do crime delineado no **artigo 217-A c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal**.

---

Consta da peça acusatória que o acusado no dia 1º de janeiro de 2011, pelas 10h00min, no interior da sua própria residência (imóvel localizado na Rua Euclides Bezerra, 34, Bairro Novo Retiro, Cuité), tentou manter conjunção carnal com a sua enteada *Evilis Micaela Cândido Oliveira*, criança de 10 (dez) anos de idade, não conseguindo seu intento em face de ter sido flagrado pela genitora da vítima, a Sra. Eva de Assis Cândido Oliveira.

O fato aconteceu quando a genitora da pequena vítima, a Sra. Eva de Assis, que convivia maritalmente com o acusado, precisou sair de casa para resolver um pequeno problema. Ao retornar encontrou o acusado por cima da pequena vítima, ambos, nus preparado para o ato sexual. A vítima informa que fora constrangida para tanto, inclusive tendo o acusado a despido das vestes, bem como a ameaçado de morte caso contasse o que aconteceria a sua mãe.

Ultimada a instrução criminal o Juízo *primevo* julgou procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado ***Edilson Soares de Lima***, imputando-lhe a prática do crime delineado no **artigo 217-A c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal**, a uma pena definitiva de **06 (seis) anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto**.

Inconformado, o ora apelante recorreu da decisão.

#### **Do pleito absolutório.**

Inicialmente, alega o Apelante que o lastro probatório é frágil para ensejar uma condenação, sendo todas as acusações falsas, tudo não passando de uma criação da vítima, suplicando, por absolvição.

No entanto, sem razão.

A materialidade e autoria do delito restaram evidenciadas pelo acervo probatório constante dos autos.

A autoria, de igual modo, resta inconteste, não obstante negue o apelante a prática delitativa, a versão por ele apresentada cai por terra diante as provas colhidas no caderno processual.

Em suas declarações a vítima **E.J.A.S.**, na esfera policial, à fl. 07, disse:

[...] Que no dia primeiro de janeiro do ano em curso, estava em sua casa, juntamente com sua mãe e o seu padrasto Edilson, quando por volta das 10h, sua mãe foi até a casa da mãe de Edilson pegar uma carne; que após a saída da sua mãe, o investigado, que estava deitado na cama do quarto, foi até lá, onde a declarante estava jogando videogame e a puxou até a cama do quarto do casal; que a deitou na cama e retirou a roupa dela e a dele; que em seguida o investigado *“Foi pra cima de mim, tapou a boca, tentou botar o “negocio”, até que doeu”* (SIC); que o negocio referido era o pênis do investigado; que logo depois a mãe da declarante chegou e presenciou todo o fato, encontrando o investigado em cima da declarante, momento em que este saiu e se vestiu; que durante o abuso o Edilson disse: “não diga a sua mãe senão eu bato em você”; que sua mãe brigou bastante com o investigado, tendo este retirado todas as suas roupas e saído de casa, foi a primeira vez que o investigado fez isso;[...]

Por sua vez a genitora da vítima **Eva de Assis Cândido**, em suas declarações, na esfera policial, à fl. 05, asseverou:

[...] Que no dia 01.01.2011, por volta das 10h00, estava em sua casa, quando seu companheiro Edilson chegou, com sintomas de embriaguez e foi se deitar; que em seguida saiu da casa e foi até a casa de sua sogra pegar uma carne; que chamou sua filha para acompanhá-la, porém esta pediu para ficar jogando videogame em casa; que após dez minutos retornou a sua casa e quando lá chegou presenciou sua filha sem

roupa, deitada na cama do casal, e o seu companheiro também sem roupa, em cima dela; que o acusado assim que viu sua companheira, imediatamente saiu de cima da sua filha e se enrolou com um cobertor; que nesse instante pediu para que seu companheiro fosse embora e após este sair, perguntou a sua filha o que teria acontecido, tendo esta respondido que após a declarante sair de casa, o acusado foi até o sofá, puxou sua filham levou-a até a cama, tirou a roupa dela e dele e ficou “por cima dela”; que a sua filha que só não gritou porque o acusado estava lhe segurando e tapando a sua boca; que no momento em que surpreendeu o acusado, este apresentava o pênis ereto; em seguida juntamente com sua filha até a delegacia e posteriormente foi ao Conselho Tutelar e lá contou o fato a Conselheira Fátima;[...]

Por sua vez, a própria genitora do acusado, **Maria Soares de Lima**, na esfera policial fl. 16, relatou: *“no mês de janeiro desse ano (2011), surgiu alguns comentários que seu filho tinha abusado sexualmente da filha de Eva”*

Já a testemunha **Maria do Socorro de Souto Santos**, (fl. 48 – mídia), Psicóloga que atendeu a vítima, disse que esta teria relatado que foi vítima de tentativa de abuso sexual pelo seu padrasto. Relatou ainda a testemunha que a vítima teria dito que no dia do fato encontrava-se apenas com o seu padrasto em casa, tendo sua mãe saído, ocasião em que p denunciado teria levado ela para um quarto e lá teria deitado a ofendida sobre a cama e retirado as suas vestes. Por fim, disse a depoente que a mãe da vítima teria lhe contado, que na data do fato, chegou em casa e percebeu que a casa estava em silêncio, oportunidade em que a mesma dirigiu-se ao quarto onde estavam vítima e agressor, quando avistou o seu companheiro em cima da menor.

Como visto, pelo acervo probatório colhido, não se sustenta a tese do apelante no sentido de que não há provas suficientes para a condenação imposta. Ao contrário, pelo que ficou apurado restou suficientemente comprovado pelas declarações da vítima e pelas provas

---

testemunhais que o acusado na verdade praticou o crime pelo qual fora condenado.

De mais a mais, vale salientar que nessa espécie de crime a palavra da vítima, desde que consentânea com as demais provas dos autos, assume relevante importância, especialmente, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas oculares e sequer deixam vestígios. Aliás, a jurisprudência dominante assim aponta, conforme espelham os julgados adiante transcritos:

**“Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima surge com coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais se corroborado pelos demais elementos dos autos.”** (RT 666/295)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS E DEMONSTRADAS POR FARTA PROVA ORAL COLIGIDA. VALIDADE E CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, MÁXIME POR TEREM SIDO CORROBORADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ISENÇÃO CUSTAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 58 DO TJMG. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime.** O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804, CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TJMG; APCR 1.0056.13.012859-0/001; Relª Desª Luziene Barbosa Lima; Julg.27/01/2015; DJEMG 06/02/2015).

De igual forma, não há como falar em atipicidade do delito, ao argumento de o ato por ele praticado fora meros atos preparatórios, como quer fazer valer o apelante, isso porque, pelo que foi colhido no caderno processual,

---

tanto o apelante quanto a vítima encontravam-se despídos, já iniciando o ato sexual, inclusive, o acusado já estava forçando seu pênis contra a vagina da ofendida, momento em que a genitora da menor chegou, não se consumando por circunstâncias alheias a sua vontade.

De forma que, como afirmado na sentença de primeiro grau, a prova de autoria restou efetivamente demonstrada pela palavra detalhada e coerente da vítima, em conformidade com as demais provas dos autos, sendo insubsistente o pleito absolutório requerido pelo apelante.

#### **Da pena.**

Alternativamente, requer o apelante que a pena seja aplicada no patamar mínimo, considerando a primariedade.

No entanto, também, sem razão.

É que, verifica-se que o magistrado na sentença (fls.139/140), cumpriu as determinações legais previstas nos art. 59 e 68, ambos do CP. Na primeira fase, após a análise das circunstâncias judiciais, fixado a pena um pouco acima do mínimo legal, ou seja, no patamar mínimo, ou seja, 09 (nove) anos de reclusão. Na segunda, manteve a pena-base.

Na terceira fase, aplicou a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inc. II, do CP., em 1/3 (um terço), no mínimo legal, considerando que o réu se aproximou muito do núcleo do tipo penal, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão.

Lado outro, vale ressaltar que a sanção aplicada está adequada à repressão do crime cometido, já que o quantum consubstanciado encontra-se em perfeita consonância com os contornos objetivos e subjetivos da prática

---

ilícita, concretizadas no patamar necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do delito praticado.

Dessa forma, considerando que a fixação da pena, apresenta-se, *in casu*, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado pelo ora apelante, há que se manter a sanção cominada, se mostrando improcedente o pleito de redução da pena.

Pelo exposto, a sentença atacada, esta suficientemente fundamentada e a pena posta de maneira correta, não havendo o que reformar.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR